



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

<b>Processo n.º:</b>	E-12/003/181/2017
<b>Autuação:</b>	10/04/2017
<b>Companhia:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Programa de Redução e Combate a Inadimplência.
<b>Sessão:</b>	17/12/2020

## RELATÓRIO

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial aos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019[1], de 18/06/2019, publicada no DOERJ de 28/06/2019.

Deve-se ressaltar antes, que o presente feito foi instaurado tendo em vista a determinação disposta no art. 6º da Deliberação AGENERSA n.º 3.028/2016[2], de 06/12/2016, exarada no processo cujo assunto dizia respeito à "Fórmula do Reajuste Anual 2016 (art. 9º do Decreto n.º 45.344/2015)", que determinou à CEDAE a apresentação de programa de redução e combate à inadimplência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Frisa-se que do exame do cumprimento acima descrito, originou-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017[3], de 20/06/2017, publicada no DOERJ de 29/06/2017.

Ocorre que, a Companhia CEDAE interpôs Recurso Administrativo[1] em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, de 20/06/2017, com pedido de efeito suspensivo, concedido às fls. 206, trazendo alterações nos artigos 3º e 5º da referida Deliberação, uma vez que o Conselho-Diretor conheceu o recurso, dando-lhe parcial provimento.

Verifica-se que a CEDAE opôs Embargos Declaratórios em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.333/2018[4], de 27/02/2018, publicada no DOERJ de 12/03/2018, sendo tais Embargos conhecidos, e parcialmente providos pelo Conselho-Diretor, alterando o art. 5º da Deliberação embargada, conforme os termos da Deliberação AGENERSA n.º 3.406/2018[5], de 29/05/2018, publicada no DOERJ de 11/06/2018.

Às fls. 500/531 dos autos, consta o Voto que analisou o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, integrada pelas Deliberações n.º 3.333/2018 e n.º 3.406/2018, tendo sido o feito examinado pelo CODIR em Sessão Regulatória de 18/06/2019, sendo exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019[2], publicada no DOERJ de 28/06/2019, pela qual em seu art. 1º, considerou parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, aplicando as penalidades dos artigos 3º ao 9º, e realizando as determinações dos artigos 2º e 11º, estas últimas abaixo transcritas:

*"Art. 2º- Determinar que, na forma da fundamentação constante no voto, a CEDAE imediatamente apresente explicações para fins de análise do cumprimento total do art.1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017*

*(...)*

*Art.11º- Determinar o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação 3.137/2017 não cumpridos."*

Ressalta-se que não houve a interposição de recurso e/ou embargos, conforme documento SEI RJ (875640).

Ainda, verifica-se que foram autuados os Autos de Infração E-22/007.522/2019, E-22/007.523/2019, E-22/007.524/2019, E-22/007.525/2019, 22/007.526/2019, com os respectivos valores de multa: R\$ 62.363,58; R\$ 62.363,58; R\$ 36.754,29; R\$ 55.445,21; R\$ 36.754,29. Tais processos administrativos já foram convertidos em processo eletrônico, lavrados e as multas pagas pela CEDAE em novembro de 2020.

Desse modo, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação em comento, a CEDAE encaminha o Of. CEDAE ADPR 39 nº 453/2019[3], de 05/07/2019, contendo tabela com o valor total da inadimplência do Município de Macaé.

Esclarece que *"(...) o valor total corresponde à inadimplência de Macaé até 04/01/06. A partir dessa data, a parceira BRK AMBIENTAL MACAÉ S/A assumiu as atividades dos serviços de esgotamento sanitário e dos atendimentos comerciais, objetos de contrato de interdependência, que estão sob a REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO da ESANE - Empresa Pública Municipal de Saneamento, em atendimento ao que preceitua o art. 12, da Lei n.º 11.445/2007[4]."*

Finaliza ressaltando que *"conforme fundamentação constante no Relatório (fl. 498), a CEDAE, ao demonstrar o valor total da inadimplência do Município de Macaé, espera ter concluído o determinado no referido dispositivo da Deliberação n.º 3.871/2019."*

Às fls. 549 e 550 dos autos, constam respectivamente, os Ofícios AGENERSA/PRESI n.º 750/2019, de 30/09/2019, e AGENERSA/PRESI n.º 762/2019, de 04/10/2019, ambos encaminhados ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta às suas solicitações.

Diante do término de mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), verifica-se que em 25/10/2019, o presente feito foi encaminhado pela SECEX[5] ao Conselheiro-Presidente à época, o Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, que inclusive foi Relator no presente processo em sede recursal, para prévia análise da Presidência (conforme decisão do CODIR em Reunião Interna de 15/10/2019).

Consta às fls. 555 dos autos, o Of. AGENERSA/PRESI n.º 797/2019, de 22/10/2019, encaminhado ao Subcoordenador do GAEMA, que diante da solicitação do MPRJ, informa que a Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, aqui editada, *"também aplicou sanção e determinou, outrossim, o prosseguimento da instrução para o exame do cumprimento de dispositivos da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017, proferida nos mesmos autos. A verificação do atendimento à última decisão colegiada (3.871/2019) está, neste momento, em trâmites nesta Autarquia."*

Em 10/03/2020, o presente processo foi encaminhado[6] a esta Relatoria, tendo em vista a sua redistribuição realizada em Reunião Interna de 18/02/2020.

Segundo o documento (SEI RJ 8713950), consta o *"Termo de Encerramento de Trâmite Físico"* diante da conversão eletrônica destes autos.

Em 29/09/20, esta Relatoria emitiu despacho à SECEX para anexar aos autos, *"Memorial já elaborado por esta Secretaria Executiva, com a relação dos respectivos Autos de Infração lavrados, acrescido dos valores das penalidades de multa já aplicadas"*, sendo o mesmo encaminhado em 30/09/2020.

Em 23/09/2020, consta e-mail encaminhado pelo GAEMA à Presidência desta AGENERSA, solicitando agendamento de reunião *"online"* para tratar sobre os *desdobramentos do processo regulatório n.º E-12/003/181/2017, inclusive quanto ao cumprimento da Deliberação n.º 3.137/2017 pela CEDAE"*, o qual restou respondido pela Presidência desta AGENERSA informando a referida data.

Sendo assim, esta Relatoria emitiu despacho à SECEX, autorizando a disponibilização de acesso integral aos autos pelo GAEMA/MPRJ, o qual foi realizado através de Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 840, de 30/09/2020, com envio de e-mail em 01/10/2020.

Em 05/10/2020, esta Relatoria encaminhou à CEDAE, o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI n.º 003[7], solicitando informações sobre o cumprimento do art. 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, que em resposta[8], informa que juntou às fls. 539/541, documento referente ao cumprimento integral do art. 2º da Deliberação em tela, anexando trabalho complementar, em atendimento ao cumprimento em espeque. Esclarece que trouxe Memorial com a retomada de prazos e atividades em 05/08/2020 que estavam suspensos devido a pandemia do coronavírus.

Por fim, *"requer o desentranhamento das peças acerca do processo regulatório E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude que foram juntadas no Volume III p.p., visto que possuem seguimento próprio, a fim de que não haja confusão de objetos."*

Em 13/11/2020, foi encaminhado à Promotoria de Justiça (GAEMA/MPRJ) o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI n.º 37, com informações sobre o andamento do processo e acerca da *"Situação atual da AGENERSA - Quórum mínimo do Conselho-Diretor x Pandemia do coronavírus."*

Instada a se manifestar[9], a CASAN[10] em 20/11/2020, elabora parecer técnico, com as seguintes constatações:

*"Na Sessão Regulatória de 18/06/2019, o Conselho Diretor, aprovou por unanimidade, a Deliberação AGENERSA N° 3.871/2019, onde o Conselheiro Relator, José Bismarck Vianna de Souza, analisou o cumprimento da Deliberação AGENERSA N° 3.137/2017, integrada pelas Deliberações 3.333/2018 e 3.406/2018, e considerou, para a verificação do atendimento da Deliberação 3137/2017, que ela passou a ser exigível quando da publicação da Deliberação 3406/2018, a decisum que examinou os Embargos detentores, diga-se, do efeito de suspender a decisão. "Quero dizer, com isso, que os prazos estabelecidos na primeira decisão (Deliberação 3137/2017) deverão, para o exame do seu cumprimento, ter sua contagem observada a partir de 12/06/2018, dia útil seguinte à data da publicação da Deliberação que julgou os Embargos."*

*O Conselheiro Relator, verificou que, com relação ao Art. 1°:*

*"segundo a expertise técnica, o art. 1° da Deliberação 3137/2017 não estaria tempestivamente cumprido.*

*No que tange ao seu conteúdo, entendeu a Câmara Técnica, nos termos do que já fora relatado, que a CEDAE apresentou '(...) uma planilha com o quantitativo de débitos por município, classe de consumidores, bem como os respectivos inadimplências, finalizando com um total de R\$ 11.833.686.086,28 (onze bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)', exibindo, ainda planilhas, por região e Município, com os quantitativos de parcelamentos e o respectivo valor parcelado, sendo que, destas listas, restavam apenas as informações sobre o Município, a CARES entendeu, exceto quanto ao prazo, que a CEDAE cumpriu o Art. 1° da Deliberação AGENERSA n° 3.137/2017.*

*Considerando o acima disposto quanto ao tempo para a exigência da Deliberação 3137/2017, entendo que o prazo final para a CEDAE protocolar o estabelecido no art. 1°, que estipulou tempo de 90 (noventa) dias – a contar, portanto, de 12/06/2018 – para o atendimento nele descrito, ocorreu em 12/09/2018.*

*Neste sentido, embora a Cia tenha apresentado o OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 763/2018 no dia 06/09/2018, não se pode, ao menos por ora, afirmar que o efetivamente determinado pela norma em análise foi atendido. Isso porque, conquanto a CEDAE tenha apresentado, na forma do estabelecido no dispositivo, as informações consideradas pertinentes pela área técnica desta Autarquia, não o fez com relação ao Município de Macaé, o que pode ter ocorrido em razão da inexistência de inadimplentes nesse Município.*

*Dessarte, considerando que não há tal informação, entendo que o cumprimento do art. 1° encontra-se pendente de exame, razão pela qual será determinada a apresentação de explicações pela CEDAE, que deverá declarar a inexistência de inadimplência no Município de Macaé ou apresentar as informações adequadas para a verificação ou não do cumprimento total do aludido dispositivo."*

*Com relação ao Art. 2°, incisos I ao V:*

*"2.a) Incisos I e II;*

*Tais dispositivos são de aplicação imediata, o que importaria a sua comprovação em 12/06/2018. Significa dizer que, não obstante a CEDAE tenha atendido o inserto nos incisos I e II da Deliberação 3137/2017 (OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 640/2018) conforme inclusive atestado pela Câmara Técnica e procuradoria da AGENERSA, não o fez dentro do prazo, porquanto apenas em 11/07/2018 demonstrou que já apresentava os meios necessários a reduzir a inadimplência, a consoante os citados incisos, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.*

*2.b) Incisos III e IV;*

*Tais dispositivos também são de aplicação imediata, cujas comprovações deveriam ocorrer em 12/06/2018, o que não aconteceu.*

*Até porque, além do descumprimento do prazo, as exigências neles previstas não foram atendidas pela CEDAE.*

*(...) a CEDAE não logrou demonstrar, em relação ao inciso III, quais as medidas prioritárias adotadas para a cobrança aos inadimplentes com débitos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porquanto teria apresentado, apenas, sistema de cobrança por empresa terceirizada.*

*(...) a tentativa de demonstrar o atendimento ao inciso III no Ofício CEDAE GAG-DP n° 640/2018, de 11/07/2018, além de restar intempestiva, também pareceu não lograr êxito com a apresentação do Ofício CEDAE GAB-DP n° 776/2018 (de 17/09/2018), quando na Cia intentou reforçar que priorizava a cobrança aos consumidores inadimplentes com montante acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Isto porque a Câmara Técnica confirmou que mantinha seu parecer anterior, sendo certo que com ela há que se concordar, como também fez a procuradoria da AGENERSA. É que, compulsando os autos, seja o Anexo 3 do Ofício CEDAE GAB-DP nº 640/2018 ou exibindo por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 776/2018, de 06/09/2018, verifica-se que, ainda que a CEDAE tenha afirmado que acrescentava cópias de cobranças acima de R\$ 30.000,00 '(...) abaixo de 90 dias e acima de 90 dias', não se pode concluir pelo atendimento do dispositivo, uma vez que o apresentado refere-se simplesmente a telas sistemáticas com históricos de débitos, não comprovando a Cia que implementa medidas prioritárias para esses usuários inadimplentes.*

*A própria CEDAE, em razões finais, acrescenta que apresentou 03 (três) documentos de cobrança de débito no montante superior a R\$ 30.000,00, o que não faz atender o dispositivo, que conclama a exibição de medidas prioritárias para esse tipo de cobrança, e não a simples demonstração de que cobra referidos débitos.*

*No que tange ao inciso IV, os pareceres técnicos também concluem para o seu não atendimento porque os argumentos apresentados pela CEDAE não demonstraram, de modo efetivo, o cumprimento integral da determinação inserta no dispositivo.*

*Veja-se que o inciso IV estabeleceu que a CEDAE adotasse o seguinte procedimento:*

*'(...) após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial.'*

*Da análise dos autos, há que se concordar com o parecer técnico desta Autarquia, sendo forçoso concluir que não há, neste feito, efetiva demonstração de que a Cia encaminhou a usuários, após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, os débitos para as respectivas cobranças extrajudiciais e judiciais. O que existe, é tão somente, alegações, sem compromisso, de que a CEDAE insere usuários inadimplentes na SERASA/CDL e que, após prazo de negativação infrutífera, encaminha a inadimplência ao setor jurídico que, ainda, avaliará a viabilidade da cobrança judicial.*

*Sendo certo, pois, que os incisos III e IV não restaram atendidos e que a não implementação e efetiva demonstração das medidas insertas nessas normas dificultam a fiscalização desta Autarquia, inclusive para efeito de Taxa de Regulação, sugiro a aplicação de pena pecuniária à CEDAE, na forma do que será proposto.*

*2.c) Inciso V;*

*Para o inciso em análise impôs-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar, consoante já disposto, de 12/06/2018.*

*Nesse sentido, a Cia apresentou o Ofício CEDAE GAB-DP Nº 954/2018 em 10/12/2018 e, embora o tenha feito no prazo estipulado, apenas explicou, nessa oportunidade, o que ofereceria aos usuários inadimplentes, a saber: aviso de débito, parcelamento, etc.*

*Ocorre que o dispositivo em análise determinou a apresentação de estudos, pela CEDAE, '(...) objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente'. Isso se deu, por certo, para melhorar o que já é aplicado aos usuários, o que significa dizer que o apresentado pela CEDAE, qual seja, informações sobre parcelamentos de dívidas que a CEDAE já utiliza com usuários inadimplentes não atende o comando inserto no art.2º, V, da Deliberação 3137/2017, cabendo, portanto, aplicação de penalidade à CEDAE.*

*3) Art. 3º*

*O art. 3º da Deliberação 3.137/2017 determinou que a CEDAE estruturasse a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implementasse ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.*

*Ocorre que, passados 09 (nove) meses da determinação supra, a CEDAE não logra demonstrar o cumprimento do dispositivo. Alega, apenas, que '(...) vem providenciando, através de processo administrativo instaurado sob o (...) cumprimento da legislação licitatória.'*

*Não sendo crível tão longo período para a finalização de licitação a fim de atender o art. 3º em tela, mormente quando a Cia sequer demonstra esforços no sentido de que está necessariamente impulsionando o feito administrativo, entendo pela aplicação de penalidade à CEDAE, na forma como será proposta, inclusive porque tal inércia inviabiliza as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei do saneamento Básico) e o atendimento ao interesse público.*

*4) Art. 4º*

*Para o dispositivo em espeque tanto a Câmara Técnica quanto a procuradoria da AGENERSA entenderam como não cumprido.*

*Isso porque a CEDAE, sem nada apresentar, apenas afirmou que ‘(...) o estabelecimento de metas para redução da inadimplência a Cedae tem o escopo de atuação a ser objeto da revisão quinquenal tarifária.’*

*Considerando que o relatório semestral de que trata o art. 4º da Deliberação 3137/2017, contendo, entre outros, rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), já poderia ser apresentado a partir de dez/2018 e não o foi, entendo que a CEDAE é passível de aplicação de sanção.*

*5) Art. 5º*

*Com relação ao art. 5º a CEDAE não demonstrou, durante a instrução, explicações quanto ao dispositivo, não informando, segundo a Câmara Técnica, ‘(...) as providências que estão sendo adotadas (...) para o cumprimento do artigo (...)’*

*Nada obstante, vê-se que o dispositivo determinou o cumprimento de meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, e impôs a apresentação anual, até 30- de junho de cada ano, dos resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente.*

*Considerando isso, e que a decisão final passou a ser exigida, como já dito, 12/06/2018, razoável é a exigência do dispositivo a partir de 30/06/2019, quando a CEDAE apresentará a meta anual do período estabelecido pela Deliberação 3137/2017, que está abrangido pela incidência da norma.*

*A própria CEDAE afirma, em razões finais, que ‘(...) até a presente data ainda não se esgotou o prazo para demonstração de resultados.’*

*Através da carta CEDAE ADPR-37 N° 365/2020, de 26/10/2020, a Companhia, apresentou o trabalho complementar – COMBATE À INADIMPLÊNCIA – referente ao período de janeiro a junho de 2020, e após breve relato dos fatos, informou que:*

*“Aviso de Débito (Art. 2º, Incisos I e II da Deliberação AGENERSA n° 3137 de 20/06/2017)*

*O aviso de débito é emitido pela CEDAE, com a finalidade de informar ao usuário sobre o não pagamento de determinada(s) fatura(s) anterior(es), relacionado o(s) mês(es) em débito e data de emissão.*

*São enviados aos usuários os seguintes ‘tipos’*

- 1. Aviso de Débito na conta;*
- 2. Aviso de Débito via Correios;*
- 3. Aviso de Débito por Programa especial;*

*Inscrição em Órgãos de Proteção ao Crédito*

*A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) ocorre 15 (quinze) dias após o vencimento da fatura, quando o cliente recebe um comunicado informando o valor da anotação, a data de vencimento, a natureza do débito, a referência da fatura e estipulando um prazo de 10 (dez) dias para regularização do débito.*

*Suspensão do Fornecimento de Água (Art. 2º, Inciso III da Deliberação AGENERSA n° 3137 de 20/06/2017)*

*É a suspensão temporária do fornecimento de água para um imóvel, em decorrência da falta de pagamento da fatura, sendo caracterizada pelo lacre ou algema no registro do padrão da ligação.*

*No ato da suspensão, o usuário recebe um ‘protocolo de atendimento’ com a data e horário da suspensão, tipo de serviço, número do atendimento e com orientações sobre como solicitar o restabelecimento do fornecimento de água.*

*Tamponamento do Fornecimento de Água (Art. 2º, Inciso III da Deliberação AGENERSA n° 3137 de 20/06/2017)*

*Após a suspensão do fornecimento de água, não haverá a regularização imediata dos débitos, a CEDAE retorna ao imóvel para promover a etapa seguinte da interrupção do abastecimento.*

*Nesta etapa, o hidrômetro permanece instalado, sendo sua conexão substituída por um obstrutor que impede a passagem de água. Um lacre é colocado no registro evidenciando a interrupção do*

*abastecimento. Este procedimento recebe o nome de tamponamento.*

*OBS.: Após a suspensão e ou tamponamento, o cadastro do cliente sofre alterações, ou seja, o usuário recebe a informação de 'CORTADO', bloqueando-se o faturamento da tarifa de água até que o débito seja regularizado e o fornecimento de água seja restabelecido.*

*Durante o período em que a ligação permanecer suspensa ou tamponada, o leiturista realizará a fiscalização no padrão do imóvel, no sentido de apurar se o lacre foi violado e se a leitura permanece inalterada.*

*Supressão Parcial do Abastecimento (Art. 2º, Inciso III da Deliberação AGENERSA nº 3137 de 20/06/2017)*

*A supressão parcial é caracterizada pelo corte do ramal predial no passeio (calçada) podendo ocorrer quando houver impedimento de execução do 'corte simples' ou 'tamponamento' ou nos casos previstos de sanções por infratores.*

*Nesta etapa, o hidrômetro permanece instalado, sendo efetuada uma escavação no passeio para execução do corte no ramal e a instalação de um obstrutor para impedir a passagem de água.*

*Cobrança Administrativa (Art. 2º, Inciso IV da Deliberação AGENERSA nº 3137 de 20/06/2017)*

*Cumpridas todas as rotinas, acima elencadas, após um período de inadimplência, em média de 120 dias, no caso de insucesso na cobrança, os usuários inadimplentes são submetidos a uma cobrança administrativa do débito, por meio de cartas, ligações telefônicas, URA (Unidade de Respostas Audíveis), SMS (Mensagens de texto via celular) e visitas 'in loco'.*

*A cobrança administrativa é executada por empresas terceirizadas, mediante contratação por processo licitatório.*

*Cobrança Judicial (Art. 2º, Inciso IV da Deliberação AGENERSA nº 3137 de 20/06/2017).*

*Uma vez esgotadas as ações no âmbito comercial, conforme descritas nesta cadeia de procedimentos, os débitos são submetidos à unidade jurídica da empresa para cobrança judicial. Para o ajuizamento de ação de cobrança de serviços prestados, o critério utilizado é que haja demonstração da prestação de serviços regularmente e haja usuário identificado, com medições mensais feitas no hidrômetro ou pela tarifa mínima e eventualmente com medições mensais feitas no hidrômetro ou pela tarifa mínima e eventualmente com confissão de dívida. E em razão do custo processual elevado (R\$ 20.000,00), baixa disponibilidade de colaboradores e risco de uma execução frustrada (sem bens passíveis de penhora), são priorizados os débitos superiores a 40 salários mínimos. Há, ainda, necessidade de que os débitos estejam vencidos há menos de 10 anos, face ao prazo prescricional.*

*Parcelamentos implantados (Art. 2º, Inciso V da Deliberação AGENERSA nº 3137 de 20/06/2017)."*

*A CEDAE apresentou o quadro onde demonstra os parcelamentos realizados nos anos de 2018, 2019 e 2020 (até o mês de junho).*

*Não foram considerados as matrículas da AP5 e Macaé e os parcelamentos cancelados.*

*Após análise dos anos 2018, 2019 e parte de 2020, é possível verificar que a faixa de 1 a 24 meses é a que possui menor evasão (20,49%). As faixas de 25 a 60 meses e de 61 a 100 meses possuem evasão muito próximas, em torno de 31%. A última faixa, a partir de 100 parcelas, é que possui menor percentual de pagamento e a que menos dá retorno a empresa, com o maior percentual de evasão correspondente a 80,78%.*

*A CEDAE apresentou as ações indiretas de combate a inadimplência, seguindo as seguintes metodologias:*

*- Inovação no Processo de Micromedição*

*Através de tecnologias de ponta, ampliando e atualizando o parque de medidores.*

*- Parcelamento dos Débitos*

*Implementando ações de relacionamento para facilitar os clientes que queiram quitar ou parcelar suas contas de água atrasadas.*

*Apontou como as principais causas ofensivas à arrecadação, a urbanização e áreas de risco.*

*"Utilização de Campanha Publicitária para o combate a Inadimplência (Art. 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3137 de 20/06/2017)*

*A campanha publicitária em veículos de comunicação para o chamamento dos usuários com débitos em aberto, incentivando-os a regularização, não se torna possível em virtude do regime de recuperação Fiscal em que o Estado se encontra não podendo fazer uso de mídia paga.*

*Inadimplência por Município e Categoria (Art. 4º, da Deliberação AGENERSA nº 3137 de 20/06/2017) (apresentamos os débitos não prescritos dos últimos 5 anos até junho de 2020, por municípios e categorias, totalizando R\$ 3.689.438.786,76 e o percentual de participação de cada município deste montante, cujos valores demonstrados abaixo foram excluídos.)*

*E concluiu informando as Metas de Redução de Inadimplência, onde, em função dos relatórios apresentados, tem-se as metas de redução da inadimplência de 10% ao ano com as seguintes providências que serão tomadas:*

- “1. Cadastramento de matrículas, na CEDAE, dos imóveis ligados clandestinamente;*  
*2. Recadastramento dos imóveis matriculados na CEDAE com o intuito de correção cadastral e acréscimo do número de CPF/CNPJ (faltantes) e da higienização de matrículas para atuações de cobrança, visando à possibilidade de negociação e/ou corte dos clientes em débito.*

*Após o término da pandemia*

- 1. Aumento da quantidade de Avisos de débito especiais de dois para quatro anuais;*
- 2. Cobrança externa através de contrato com empresa terceirizada para recuperação de débitos vencidos acima de 90 dias, cujo processo está em preparo para licitação;*
- 3. Aumento do efetivo das atuações de corte com suporte de contrato com Empresa terceirizada.”*

*Sendo assim, em análise dos autos, a CASAN ressalta que a "Companhia, cita em seu Ofício, como justificativa, para o não cumprimento aos dispositivos, nas datas deliberadas, a situação de emergência sanitária, impondo suspensão de atividades e prazos, com a retomada somente em 05/08/2020, e de forma mitigada e gradual, conforme Memorial apresentado."*

**Conclui a Câmara de Saneamento que a CEDAE cumpriu, mesmo intempestivamente as determinações contidas nos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, conforme abaixo destacado:**

*"- Art. 1º, a CEDAE cumpriu o conteúdo, porém, porém, não o fez dentro do prazo, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.*

*- Art. 2º, Incisos I e II, a CEDAE cumpriu o conteúdo, porém, não o fez dentro do prazo, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.*

*- Art. 2º, Inciso III, a CEDAE complementou o conteúdo, porém, não o fez dentro do prazo, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.*

- Suspensão do Fornecimento de Água - É a suspensão temporária do fornecimento de água para um imóvel, em decorrência da falta de pagamento da fatura, sendo caracterizada pelo lacre ou algema no registro do padrão da ligação.*

*No ato da suspensão, o usuário recebe um 'protocolo de atendimento' com a data e horário da suspensão, tipo de serviço, número do atendimento e com orientações sobre como solicitar o restabelecimento do fornecimento de água.*

- Tamponamento do Fornecimento de Água - Após a suspensão do fornecimento de água, não haverá a regularização imediata dos débitos, a CEDAE retorna ao imóvel para promover a etapa seguinte da interrupção do abastecimento.*

*Nesta etapa, o hidrômetro permanece instalado, sendo sua conexão substituída por um obstrutor que impede a passagem de água. Um lacre é colocado no registro evidenciando a interrupção do abastecimento. Este procedimento recebe o nome de tamponamento*

*OBS.: Após a suspensão e ou tamponamento, o cadastro do cliente sofre alterações, ou seja, o usuário recebe a informação de 'CORTADO', bloqueando-se o faturamento da tarifa de água até que o débito seja regularizado e o fornecimento de água seja restabelecido.*

*Durante o período em que a ligação permanecer suspensa ou tamponada, o leiturista realizará a fiscalização no padrão do imóvel, no sentido de apurar se o lacre foi violado e se a leitura permanece inalterada.*



- *Supressão Parcial do Abastecimento - A supressão parcial é caracterizada pelo corte do ramal predial no passeio (calçada) podendo ocorrer quando houver impedimento de execução do 'corte simples' ou 'tamponamento' ou nos casos previstos de sanções por infratores.*

*Nesta etapa, o hidrômetro permanece instalado, sendo efetuada uma escavação no passeio para execução do corte no ramal e a instalação de um obstrutor para impedir a passagem de água.*

*- Art. 2º, Inciso IV, a CEDAE complementou o conteúdo, porém, não o fez dentro do prazo, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.*

- *Cobrança Administrativa - Cumpridas todas as rotinas, acima elencadas, após um período de inadimplência, em média de 120 dias, no caso de insucesso na cobrança, os usuários inadimplentes são submetidos a uma cobrança administrativa do débito, por meio de cartas, ligações telefônicas, URA (Unidade de Respostas Audíveis), SMS (Mensagens de texto via celular) e visitas 'in loco'.*

*A cobrança administrativa é executada por empresas terceirizadas, mediante contratação por processo licitatório.*

- *Cobrança Judicial - Uma vez esgotadas as ações no âmbito comercial, conforme descritas nesta cadeia de procedimentos, os débitos são submetidos à unidade jurídica da empresa para cobrança judicial. Para o ajuizamento de ação de cobrança de serviços prestados, o critério utilizado é que haja demonstração da prestação de serviços regularmente e haja usuário identificado, com medições mensais feitas no hidrômetro ou pela tarifa mínima e eventualmente com medições mensais feitas no hidrômetro ou pela tarifa mínima e eventualmente com confissão de dívida. E em razão do custo processual elevado (R\$ 20.000,00), baixa disponibilidade de colaboradores e risco de uma execução frustrada (sem bens passíveis de penhora), são priorizados os débitos superiores a 40 salários mínimos..Há, ainda, necessidade de que os débitos estejam vencidos há menos de 10 anos, face ao prazo prescricional.*

*- Art. 2º, Inciso V, a CEDAE cumpriu o conteúdo, e o fez dentro do prazo.*

- *Parcelamentos implantados - A CEDAE apresentou o quadro onde demonstra os parcelamentos realizados nos anos de 2018, 2019 e 2020 (até o mês de junho).*

*Não foram considerados as matrículas da AP5 e Macaé e os parcelamentos cancelados.*

*Após análise dos anos 2018, 2019 e parte de 2020, é possível verificar que a faixa de 1 a 24 meses é a que possui menor evasão (20,49%). As faixas de 25 a 60 meses e de 61 a 100 meses possuem evasão muito próximas, em torno de 31%. A última faixa, a partir de 100 parcelas, é que possui menor percentual de pagamento e a que menos dá retorno a empresa, com o maior percentual de evasão correspondente a 80,78%.*

*A CEDAE apresentou as ações indiretas de combate a inadimplência, seguindo as seguintes metodologias:*

- *Inovação no Processo de Micromedição*

*Através de tecnologias de ponta, ampliando e atualizando o parque de medidores.*

- *Parcelamento dos Débitos*

*Implementando ações de relacionamento para facilitar os clientes que queiram quitar ou parcelar suas contas de água atrasadas.*

*Apontou como as principais causas ofensivas à arrecadação, a urbanização e áreas de risco*

*- Art. 3º, a CEDAE cumpriu o solicitado, informando que a campanha publicitária em veículos de comunicação para o chamamento dos usuários com débitos em aberto, incentivando-os a regularização, não se torna possível em virtude do Regime de Recuperação Fiscal em que o Estado se encontra não podendo fazer uso de mídia paga.*

*- Art. 4º, a CEDAE complementou o conteúdo, porém, não o fez dentro do prazo, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.*

- *Inadimplência por Município e Categoria - apresentou os débitos não prescritos dos últimos 5 anos até junho de 2020, por municípios e categorias, totalizando R\$ 3.689.438.786,76 e o percentual de participação de cada município deste montante, cujos valores demonstrados abaixo foram excluídos.*
  - *Art. 5º, a CEDAE cumpriu o conteúdo, porém, não o fez dentro do prazo, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.*
- *Metas de Redução de Inadimplência - em função dos relatórios apresentados, tem-se as metas de redução da inadimplência de 10% ao ano com as seguintes providências que serão tomadas:*
  1. *Cadastramento de matrículas, na CEDAE, dos imóveis ligados clandestinamente;*
  2. *Recadastramento dos imóveis matriculados na CEDAE com o intuito de correção cadastral e acréscimo do número de CPF/CNPJ (faltantes) e da higienização de matrículas para atuações de cobrança, visando à possibilidade de negociação e/ou corte dos clientes em débito.*

*Após o término da pandemia*
- 4. *Aumento da quantidade de Avisos de débito especiais de dois para quatro anuais;*
- 5. *Cobrança externa através de contrato com empresa terceirizada para recuperação de débitos vencidos acima de 90 dias, cujo processo está em preparo para licitação;*
- 6. *Aumento do efetivo das atuações de corte com suporte de contrato com Empresa terceirizada."*

Em parecer da Procuradoria<sup>[11]</sup>, afirma que *"Com relação a tempestividade, a Deliberação AGENERSA n° 3871/2019, ao determinar as obrigações presentes nos arts. 2º e II, não estipulou novo prazo para o seu cumprimento. Dessa forma, não há o que se falar em intempestividade."* e em análise do mérito, no que tange ao seu art. 2º, corrobora com o entendimento exposto pela CASAN.

No que diz respeito ao cumprimento do art. 11º da Deliberação em tela, ressalta que *"este determinou o prosseguimento da instrução no que se refere aos dispositivos da Deliberação AGENERSA n° 3137/2017 que não foram atendidos. São estes: art. 2º, III, IV e V, 3º e 4º, que geraram as penalidades de multa previstas nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Deliberação AGENERSA n° 3871/2019, respectivamente."* e que *"Com relação ao art. 2º, III, IV da Deliberação AGENERSA n° 3137/2017, a CEDAE apresentou complementação das informações. Enquanto, com relação ao inciso V, a companhia apresentou toda a documentação, razão pela qual, a CASAN concluiu pelo cumprimento."*

Quanto ao art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, aponta que *"a Companhia informou que a realização de campanha publicitária, em veículos de comunicação para o chamamento dos usuários com débitos em aberto, incentivando-os a regularização não é possível devido ao Regime de Recuperação Fiscal que proíbe a utilização de mídia paga. Assim, cumprindo com o dispositivo."* e em relação ao art. 4º da referida Deliberação, verifica que *"a CEDAE apresentou dados sobre a Inadimplência por Município e categorias, informando os débitos não prescritos dos últimos 05 (cinco) anos até junho de 2020, que totalizou R\$ 3.689.438.786."*

Ainda, salienta *"que a CEDAE complementou as informações referentes ao art. 5º da Deliberação AGENERSA n° 3137/2017, informando a sua meta de redução de 10% ao ano, bem como as medidas a serem tomadas, incluindo após a pandemia de COVID-19."*, corroborando com o entendimento da CASAN, que concluiu pelo cumprimento da Deliberação AGENERSA n° 3.871/2019 e, conseqüentemente, da Deliberação AGENERSA n° 3.137/2017.

Por meio do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI nº 1116, a CEDAE foi informada da disponibilização do presente processo (07/12/2020), em atenção ao prazo assinado de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais (doc. SEI RJ11144239).

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

1Concedido efeito suspensivo, conforme fls.206.

1Fls. 532/534.

[3] Fls. 539/541.

[4]"**Art. 12.** Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá **Art. 12.** Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

(...)"

[5] Fls. 552.

[6] Fls. 558.

[7] Doc. SEI RJ 9432548.

[8] Doc. SEI RJ 9673845.

[9] Doc. SEI RJ 9717884.

[10] Doc. SEI RJ 10611362.

[11] Doc. SEI RJ 11122319.

---

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.871 DE 18 DE JUNHO DE 2019**

**CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017.

**Art. 2º** - Determinar que, na forma da fundamentação constante no voto, a CEDAE imediatamente apresente explicações para fins de análise do cumprimento total do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017.

**Art. 3º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, I, da Deliberação 3.137/2017

*e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, II, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 5º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, III, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 6º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, IV, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 7º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, V, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 8º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (set/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 9º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 10 - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras Técnicas competentes, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.*

*Art. 11 – Determinar o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação 3.137/2017 não cumpridos.*

**Art.12º -** A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**VINICIUS SULIANO DAVID**

Vogal

**[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º3028, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016**

**COMPANHIA CEDAE – FÓRMULA DO REAJUSTE ANUAL 2016 (ARTIGO 9º DO DECRETO N.º 45.344/2015).**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/145/2016**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

*Art. 1º - Conceder a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE o reajuste integral de 12,7490% (doze inteiros, sete mil, quatrocentos e noventa décimos de milésimos por cento) referente ao período de Agosto/2016 a Julho/2017. Tendo em vista que a CEDAE ficou sem o referido reajuste nos meses de Agosto a Dezembro/2016, e que o parcial concedido vigorou apenas a partir de Outubro/2016, a diferença refletirá em um reajuste complementar de 7,1261% (sete inteiros, hum mil, duzentos e sessenta e hum décimos de milésimo por cento), na estrutura atualmente vigente, a partir de janeiro de 2017, por já ter sido adotado o reajuste preliminar de 9,32% (nove inteiros trinta e dois centésimos por cento), nos termos do Adendo ao Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 115/2016.*

*Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor; com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.*

*Art. 3º - Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE envie, em até 5 (cinco) dias após a publicação da nova estrutura na Imprensa Oficial, a publicação para conferência da CAPET.*

*Art. 4º - Determinar que o estudo para os próximos reajustes da CEDAE seja enviado a AGENERSA, conforme orientação depreendida do Artigo 9º do Decreto n.º 45.344/16, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ou seja, até o dia 1º de maio de cada ano.*

*Art. 5º - Determinar que a CEDAE apresente plano de trabalho de controle de custos operacionais, visando a economicidade e modicidade tarifária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

*Art. 6º - Determinar que a CEDAE apresente programa de redução e combate a inadimplência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

*Art. 7º - Determinar que a CEDAE apresente rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate a fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

*Art. 8º - Determinar que a CEDAE envie Relatório Anual de Atividades, contendo discriminadamente todas as atividades físicas e financeiras realizadas pela Companhia, em Janeiro de cada Ano.*

*Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.*

**Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**JORGE LUIZ MATTEA NAZAR**

Vogal

**[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3137 DE 20 DE JUNHO DE 2017**

**COMPANHIA CEDAE – PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/003.181/2017**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

*Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos.*

*Art. 2º - Determinar que a CEDAE, observando os limites legais, especialmente os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e nas Leis Estaduais nº 3.244/1999, 3.352/2000 e 5.383/2009, passe a adotar os seguintes procedimentos:*

*I - informar ao usuário na respectiva fatura mensal acerca da existência de débito em aberto relativo à fatura anterior e da possibilidade de interrupção do serviço, na hipótese de não regularização;*

*II - emissão de notificações a todos os usuários inadimplentes, com 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, dando ciência do débito e oportunizando a regularização de forma amigável;*

*III - implemente medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da efetiva cobrança dos demais usuários inadimplentes;*

*IV - após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial;*

*V - efetue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente.*

*Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, rádio, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização pelos usuários de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, das consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.*

*Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), bem como metas com prazo para atingimento de redução da inadimplência, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.*

*Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução do total de inadimplência informado até junho de 2017.*

*Art. 6º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente para ciência.*

*Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.*

**Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**[4] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.333 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/181/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso Interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar os arts. 3º e 5º da referida Deliberação, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 3º - Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA."*

*" Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados."*

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO**

Vogal

**[5] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.406 DE 29 DE MAIO DE 2018****COMPANHIA CEDAE – PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos porque tempestivos para no mérito dar-lhes parcial provimento, alterando o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3137/2017 para ter a seguinte redação:

*“Art. 5º. - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, quais sejam, a soma de todos os valores inadimplidos gerreados na Justiça, em moeda corrente. Para tanto, a CEDAE deverá apresentar anualmente, até 30 de junho de cada ano, os resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente”.*

**Art. 1º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 18 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/12/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **11710683** e o código CRC **C08A24B9**.



Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 20/2020/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003/181/2017**

**INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS**

<b>Processo nº.:</b>	E-12/003/181/2017
<b>Autuação:</b>	10/04/2017
<b>Companhia:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Programa de Redução e Combate a Inadimplência.
<b>Sessão:</b>	17/12/2020

**VOTO**

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial aos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019[1], de 18/06/2019, publicada no DOERJ de 28/06/2019.

Em exame do feito pelo CODIR na Sessão Regulatória 18 de junho de 2019, foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, tendo o Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza através do Voto proferido às fls. 500/531, analisado o cumprimento dos termos da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, integrada pelas Deliberações n.º 3.333/2018 e n.º 3.406/2018.

Dessa forma, a Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019 em seu art. 1º, considerou parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, aplicando as penalidades dos artigos 3º ao 9º, e realizando as determinações dos artigos 2º e 11º, estas últimas abaixo transcritas:

*"Art. 2º- Determinar que, na forma da fundamentação constante no voto, a CEDAE imediatamente apresente explicações para fins de análise do cumprimento total do art.1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017;*

(...)

*Art.11º- Determinar o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação 3.137/2017 não cumpridos."*

Ressalto que não houve a interposição de recurso e/ou embargos à Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, conforme documento SEI RJ (875640).

Ainda, verifico que foram autuados os Autos de Infração E-22/007.522/2019, E-22/007.523/2019, E-22/007.524/2019, E-22/007.525/2019, E-22/007.526/2019, com os respectivos valores de multa: R\$ 62.363,58; R\$ 62.363,58; R\$ 36.754,29; R\$ 55.445,21; R\$ 36.754,29. Tais processos administrativos já foram convertidos em processo eletrônico, lavrados e as multas pagas pela CEDAE em novembro de 2020.

Em cumprimento ao art. 2º da Deliberação em comento, a CEDAE encaminhou o Of. CEDAE ADPR 39 nº 453/2019[1], de 05 de julho de 2019, contendo tabela com o valor total da inadimplência do Município de Macaé, prestando esclarecimentos de que o valor total corresponde à inadimplência de Macaé até 04/01/06, e que partir dessa data, a parceira BRK AMBIENTAL MACAÉ S/A assumiu as atividades, objetos do contrato de interdependência, que estão sob a regulação fiscalização da Empresa Pública Municipal de Saneamento (ESANE), em atendimento ao art. 12, da Lei n.º 11.445/2007[2].

Cabe mencionar que diante do término de mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), em 25/10/2019, o presente feito foi encaminhado pela SECEX[3] ao Conselheiro-Presidente à época, Luigi Eduardo Troisi, para prévia análise da Presidência (conforme decisão do CODIR em Reunião Interna de 15/10/2019).

Em 10/03/2020, o presente processo foi encaminhado[4] a minha Relatoria, tendo em vista a sua redistribuição realizada em Reunião Interna de 18/02/2020, sendo importante ressaltar que em 29/09/2020[5], estes autos foram convertidos eletronicamente, conforme o "*Termo de Encerramento de Trâmite Físico*".

Sendo assim, em 05/10/2020, a minha Relatoria encaminhou à CEDAE o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 003[6], solicitando informações sobre o cumprimento do art. 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, que em resposta[7], apresentou trabalho complementar, destacando a situação de emergência sanitária que impôs a suspensão de atividades e prazos, com a retomada em 05/08/2020 de forma gradual, citando para isso o Memorial[8] elaborado pela SECEX constante dos autos.

Ao final, requereu "*o desentranhamento das peças acerca do processo regulatório E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude que foram juntadas no Volume III p.p., visto que possuem seguimento próprio, a fim de que não haja confusão de objetos.*".

Importante ressaltar, que tomei as devidas providências para a disponibilização de acesso integral aos autos ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que foi realizado através de Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 840, de 30/09/2020, com envio de e-mail em 01/10/2020.

Além disso, participei de reunião "*online*" junto àquela Promotoria, para tratar sobre os desdobramentos do processo regulatório n.º E-12/003/181/2017, inclusive quanto ao cumprimento da Deliberação n.º 3.137/2017 pela CEDAE, conforme solicitação do GAEMA em 23/09/2020.

Em 13/11/2020, a minha Relatoria encaminhou à Promotoria de Justiça (GAEMA-MPRJ) o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 37, com informações sobre o andamento do processo e acerca da "Situação atual da AGENERSA - Quórum mínimo do Conselho-Diretor x Pandemia do coronavírus."

Em parecer técnico de 20/11/2020, a CASAN[9] em análise da documentação[10] acostada aos autos, concluiu que a CEDAE cumpriu de forma intempestiva as determinações contidas nos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA nº. 3.871/2019.

Em pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA[11], afirma que a Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019 não estipulou novo prazo para o cumprimento das obrigações dos artigos 2º e 11, não havendo que se falar em intempestividade.

No mérito, corrobora com o entendimento da CASAN no que diz respeito ao cumprimento do art. 2º. Em relação ao cumprimento do art. 11º da Deliberação em tela, verifica que foi determinado o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017 que não foram atendidos, sendo os mesmos os artigos 2º, III, IV e V, 3º e 4º que geraram as penalidades de multas previstas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, respectivamente, ressaltando que a CEDAE apresentou complementações das informações em relação ao artigo 2º, III, IV da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017 bem como, que apresentou toda a documentação quanto ao inciso V, constatando que a CASAN concluiu pelo cumprimento.

No que tange ao cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, aponta que "a Companhia informou que a realização de campanha publicitária, em veículos de comunicação para o chamamento dos usuários com débitos em aberto, incentivando-os a regularização não é possível devido ao Regime de Recuperação Fiscal que proíbe a utilização de mídia paga. Assim, cumprindo com o dispositivo." e em relação ao art. 4º da referida Deliberação, verifica que "a CEDAE apresentou dados sobre a Inadimplência por Município e categorias, informando os débitos não prescritos dos últimos 05 (cinco) anos até junho de 2020, que totalizou R\$ 3.689.438.786."

Em relação ao art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, menciona que a CEDAE complementou as informações ali referentes, indicando sua meta de redução de 10% ao ano, bem como as medidas a serem tomadas, incluindo após a pandemia de COVID-19, corroborando com o entendimento da CASAN, que concluiu pelo cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019 e, conseqüentemente, da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017.

Por meio do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI nº 1116, a CEDAE foi informada da disponibilização do presente processo (07/12/2020), em atenção ao prazo assinado de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais[12], as quais foram apresentadas intempestivamente em 14/12/2020, tendo a CEDAE retomado seus argumentos anteriores, e prestados seus esclarecimentos para concluir que comprovou o cumprimento da Deliberação em comento.

Como se sabe, o presente processo trata do cumprimento dos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, publicada no DOERJ de 28/06/2019, conforme se depreende abaixo:

*"Art. 2º- Determinar que, na forma da fundamentação constante no voto, a CEDAE imediatamente apresente explicações para fins de análise do cumprimento total do art.1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017;*

(...)

*Art.11º - Determinar o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação 3.137/2017 não cumpridos."*

Ocorre que em leitura dos dispositivos acima, percebo que o seu cumprimento está atrelado ao atendimento dos artigos 1º, 2º, incisos III, IV e V, 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, conforme abaixo segue:

*"Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos.*

*Art. 2º - Determinar que a CEDAE, observando os limites legais, especialmente os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e nas Leis Estaduais n.º 3.244/1999, 3.352/2000 e 5.383/2009, passe a adotar os seguintes procedimentos:*

*I - informar ao usuário na respectiva fatura mensal acerca da existência de débito em aberto relativo à fatura anterior e da possibilidade de interrupção do serviço, na hipótese de não regularização;*

*II - emissão de notificações a todos os usuários inadimplentes, com 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, dando ciência do débito e oportunizando a regularização de forma amigável;*

*III - implemente medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da efetiva cobrança dos demais usuários inadimplentes;*

*IV - após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial;*

*V - efetue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente.*

*Art. 3º - Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.*

*Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, contento rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), bem como metas com prazo para atingimento de redução da inadimplência, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.*

*Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, quais sejam, a soma de todos os valores inadimplidos guareados na Justiça, em moeda corrente. Para tanto, a CEDAE deverá apresentar anualmente, até 30 de junho de cada ano, os resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente".*

Antes de me adentrar a análise do mérito, observo que o artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019 estipula a apresentação imediata de explicações para os devidos fins do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, enquanto o seu art. 11º não fixou um novo prazo para o cumprimento das obrigações ali impostas, situação que será aqui avaliada ao longo do presente Voto.

Em exame dos autos, verifico que a CEDAE protocolou o Ofício CEDAE ADPR 39 n.º 453/2019[13] junto a esta AGENERSA em 05/07/2019, ou seja, no 5º (quinto) dia útil após a publicação no DOERJ de 28/06/2019 da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, o que considero ter sido realizado de forma imediata, apresentando tabela com o valor total da inadimplência do Município de Macaé e prestando os

esclarecimentos pertinentes, de forma a possibilitar o atendimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017.

Logo, entendo que a Companhia cumpriu os termos do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, me aliando aos entendimentos da CASAN e da Procuradoria da AGENERSA de que houve o cumprimento do conteúdo em espeque.

No que diz respeito ao cumprimento do art. 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, ressalto que a Companhia apresentou o Ofício CEDAE ADPR-37 n.º 365/2020[14], de 26/10/2020, trazendo trabalho complementar sobre o tema Programa de Redução e Combate à Inadimplência, informando que os procedimentos de cobrança ocorrem rotineiramente, esclarecendo as etapas referentes à suspensão do fornecimento de água; tamponamento do fornecimento de água e supressão parcial do abastecimento e as fases referentes à cobrança administrativa e cobrança judicial, respectivamente, referentes ao cumprimento do art. 2, incisos III e IV, da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017.

Dessa forma, uma vez demonstrado o seu cumprimento conforme atestado pelos Órgãos Técnico e Jurídico desta AGENERSA, entendo pelo atendimento da CEDAE ao art. 2, incisos III e IV, da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017.

Em relação ao cumprimento do art. 2º, inciso V, da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, a própria CASAN, que possui a expertise técnica para análise em questão, verifica que a CEDAE apresentou quadro demonstrando os parcelamentos realizados nos anos de 2018, 2019 e 2020 (até o mês de junho), bem como apontou as ações indiretas de combate à inadimplência, seguindo as seguintes metodologias da Inovação no Processo de Micromedição e do Parcelamento dos Débitos, concluindo pelo seu atendimento ao conteúdo do referido artigo, posicionamento corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, o qual acompanho.

Quanto ao atendimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, ressalto que a CEDAE informa que *"a campanha publicitária em veículos de comunicação para o chamamento dos usuários com débitos em aberto, incentivando-os a regularização, não se torna possível em virtude do Regime de Recuperação Fiscal em que o Estado se encontra não podendo fazer uso de mídia paga."*, entendendo a CASAN e a Procuradoria pelo seu cumprimento.

De fato, em análise dos termos do art. 8º, inciso X, da Lei Complementar n.º 159, de 19/05/2017, tem-se que é vedado ao Estado do Rio de Janeiro durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, *"o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública"*, sendo certo que no presente momento, o cenário atual é o de pandemia do coronavírus (COVID-19), motivo pelo qual constato que não se pode exigir tal conduta da Companhia nesse exato momento, corroborando com os entendimentos dos Órgãos Técnico e Jurídico desta AGENERSA.

Ademais, não se pode ignorar que atualmente, como a própria CEDAE cita em sua manifestação, foram emanados o Decreto n.º 46.979, de 19/03/2020; Lei n.º 8.769, de 23/03/2020 e Decreto n.º 47.087, de 19/05/2020, sendo certo dizer que todos criaram medidas de enfrentamento da propagação do COVID-19 assim como medida de proteção à população fluminense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, criando facilidades de pagamento e parcelamento aos usuários durante tal período, além de vedar à Companhia a cobrança de juros e multa, e o corte referente ao débito nesse período.

Entendo que o cenário pós pandemia poderá elevar e muito a inadimplência, trazendo dificuldades para economia do Estado, e, portanto, é necessário que a CEDAE se atente à importância de se criar campanhas educativas de modo a conscientizar e incentivar à população a regularização dos seus débitos em aberto, visando ao combate à inadimplência antes, durante e após o período da pandemia, uma vez que tal questão estará atrelada à saúde e à utilidade pública.

Portanto, da mesma forma que posso compreender, por ora, o não atendimento da Companhia ao referido artigo diante do contexto acima exposto, observo que existe no próprio art. 8º, inciso X, da Lei Complementar nº 159/2017, a exceção para o seu cumprimento, possibilitando que o Estado do Rio de Janeiro durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, realize o empenho ou a contratação de despesas com publicidade quando se tratar de áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública, como é o caso do presente.

Sendo assim, entendo pela necessidade de que, após 180 (cento e oitenta) dias do término da pandemia, isto é, do ato do Poder Executivo Estadual declarando o fim de medidas protetivas à pandemia no Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE apresente junto a esta AGENERSA, estudo sobre a possibilidade de se implementar programa visando uma ampla campanha educativa e publicitária com a finalidade de utilidade pública ao combate à inadimplência dos usuários com débitos em aberto antes, durante e após o período da pandemia, sendo imprescindível que a Companhia demonstre que tomou todas as medidas junto aos Órgãos competentes para solicitar o enquadramento de sua campanha publicitária nos moldes da excepcionalidade da referida Lei Complementar, situação que deverá ser acompanhada e apurada em processo regulatório próprio a ser instaurado nesta AGENERSA.

Em relação ao cumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, a CASAN descreve que a Companhia apresentou os débitos não prescritos dos últimos 5 anos até junho de 2020, por municípios e categorias, totalizando R\$ 3.689.438.786,76 e o percentual de participação de cada município deste montante, cujos valores demonstrados abaixo foram excluídos, concluindo pelo cumprimento do referido artigo, entendimento corroborado pela Procuradoria, o qual me alio.

Cumprido ressaltar que apesar de não ter sido fixado um novo prazo no art. 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019, observo que em relação ao art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, o Ilmo. Conselheiro Relator verificou em seu Voto proferido em Sessão Regulatória de 18/06/2019, que o cumprimento do dispositivo somente poderia ser exigido a partir da data de 30/06/2019, quando da apresentação pela CEDAE da meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução de inadimplência, restando pendente de apreciação naquele momento, uma vez que não havia se esgotado o prazo para demonstração de resultados pela CEDAE.

Portanto, considerando que sua apresentação anual seria até 30 de junho de cada ano, dos resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do corrente ano, data muito anterior ao cenário atual da pandemia do coronavírus, entendo que apesar da CASAN e Procuradoria desta AGENERSA terem atestado que a documentação apresentada pela CEDAE em outubro de 2020 cumpriu o dispositivo em tela, entendimento com o qual concordo, não há dúvidas de que o fez intempestivamente, sujeitando-se à aplicação de penalidade de multa pela sua delonga diante de um tema de tamanha importância.

Por fim, verifico que consta no Volume III destes autos, documentação referente ao processo AGENERSA sob o n.º E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude - CEDAE, motivo pelo qual verifico a necessidade de seu desentranhamento, uma vez que não é objeto do presente processo.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar o cumprimento dos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019;

2- Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 01/07/2019, com base no artigo 15, II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017 combinado com o art. 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019 e violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

3- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

4- Determinar que a CEDAE, após 180 (cento e oitenta) dias do término da pandemia, apresente junto a esta AGENERSA, estudo sobre a possibilidade de se implementar programa visando uma ampla campanha educativa e publicitária com a finalidade de utilidade pública ao combate à inadimplência dos usuários com débitos em aberto antes, durante e após o período da pandemia, sendo imprescindível que a Companhia demonstre que tomou todas as medidas junto aos Órgãos competentes para solicitar o enquadramento de sua campanha publicitária nos moldes da excepcionalidade da Lei Complementar nº 159/2017;

5- Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório nesta AGENERSA, para acompanhamento e apuração de estudo a ser apresentado pela CEDAE, nos moldes aqui expostos;

6- Determinar à SECEX que realize o desentranhamento de documentação anexada no Volume III do presente processo, no que se refere ao processo AGENERSA sob o n.º E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude - CEDAE;

7- Determinar à SECEX que officie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o *parquet* estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como *link* com cópia integral do presente processo;

8- Encerrar o presente processo.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1] Fls. 539/541.

[2] "**Art. 12.** Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá **Art. 12.** Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com



*outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.*

*entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.*

*(...)"*

[3] Fls. 552.

[4] Fls. 558.

[5] (SEI RJ 8713950).

[6] Doc. SEI RJ 9432548.

[7] Doc. SEI RJ 9673845.

[8] Doc. SEI RJ 8631268.

[9] Doc. SEI RJ 10611362.

[10] Doc. SEI RJ 9673845.

[11] Doc. SEI RJ 11122319.

[12] Doc. SEI RJ11144239.

[13] Fls. 539/541.

[14] Doc. SEI RJ 9673845.

---

## **[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.871 DE 18 DE JUNHO DE 2019**

### **CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/181/2017**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

*Art.1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º. 3.137/2017.*

*Art. 2º - Determinar que, na forma da fundamentação constante no voto, a CEDAE imediatamente apresente explicações para fins de análise do cumprimento total do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 3.137/2017.*

*Art. 3º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, I, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 66/2016.*

*Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, II, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 66/2016.*

*Art. 5º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, III, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 66/2016.*

*Art. 6º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA n.º. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, IV, da*

*Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 7º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, V, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 8º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (set/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 9º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.*

*Art. 10 - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras Técnicas competentes, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.*

*Art. 11 – Determinar o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação 3.137/2017 não cumpridos.*

**Art.12º -** A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**VINICIUS SULIANO DAVID**

Vogal



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/12/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **11710871** e o código CRC **DC99BE34**.

---

Referência: Processo nº E-12/003/181/2017

SEI nº 11710871



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**COMPANHIA CEDAE. Programa de Redução e Combate a Inadimplência.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/181/2017, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar o cumprimento dos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019;

**Art. 2º** - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 01/07/2019, com base no artigo 15, II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017 combinado com o art. 11º da Deliberação AGENERSA n.º 3.871/2019 e violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

**Art. 4º** - Determinar que a CEDAE, após 180 (cento e oitenta) dias do término da pandemia, apresente junto a esta AGENERSA, estudo sobre a possibilidade de se implementar programa visando uma ampla campanha educativa e publicitária com a finalidade de utilidade pública ao combate à inadimplência dos usuários com débitos em aberto antes, durante e após o período da pandemia, sendo imprescindível que a Companhia demonstre que tomou todas as medidas junto aos Órgãos competentes para solicitar o enquadramento de sua campanha publicitária nos moldes da excepcionalidade da Lei Complementar n.º 159/2017;

**Art. 5º** - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório nesta AGENERSA, para acompanhamento e apuração de estudo a ser apresentado pela CEDAE, nos moldes aqui expostos;

**Art. 6º** - Determinar à SECEX que realize o desentranhamento de documentação anexada no Volume III do presente processo, no que se refere ao processo AGENERSA sob o n.º E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate a Fraude - CEDAE;

**Art. 7º** - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

**Art. 8º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 9º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2020.**

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro Presidente

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

ausente

**Vogal**

Rio de Janeiro, 18 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 22/12/2020, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **11711301** e o código CRC **69A9EDA7**.

Referência: Processo nº E-12/003/181/2017

SEI nº 11711301

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4153 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****ÁGUAS DE JUTURNAIBA. REAJUSTE CONTRATUAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001692/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaiba ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2289824

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4154 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****PROLAGOS. SOLICITAÇÃO DA COSAN/ALERJ - AVALIAÇÃO LABORATORIAL DA ÁGUA TRATADA UTILIZADA PARA ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. EVENTUAL PRESENÇA DE GEOSMINA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000937/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório anual para a Concessionária PROLAGOS, com o fim de monitoramento regular da qualidade da água na localidade regulada pela AGENERSA, por meio de cronograma anual de vistorias pela CASAN.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Coordenador da COSAN ALERJ - COMISSÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL, informando o conteúdo da presente decisão.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2289825

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4155 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****PROLAGOS. REQUERIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO 01/12/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI 22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2289826

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4156 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****COMPANHIA CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar o cumprimento dos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019.

**Art. 2º** - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 01/07/2019, com base no artigo 15, II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 5º, da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017 combinado com o art. 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019 e violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 4º** - Determinar que a CEDAE, após 180 (cento e oitenta) dias do término da pandemia, apresente junto a esta AGENERSA, estudo sobre a possibilidade de se implementar programa visando uma ampla campanha educativa e publicitária com a finalidade de utilidade pública ao combate à inadimplência dos usuários com débitos em aberto antes, durante e após o período da pandemia, sendo imprescindível que a Companhia demonstre que tomou todas as medidas junto aos Órgãos competentes para solicitar o enquadramento de sua campanha publicitária nos moldes da excepcionalidade da Lei Complementar nº 159/2017.

**Art. 5º** - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório nesta AGENERSA, para acompanhamento e apuração de estudo a ser apresentado pela CEDAE, nos moldes aqui expostos.

**Art. 6º** - Determinar à SECEX que realize o desentranhamento de documentação anexada no Volume III do presente processo, no que se refere ao processo AGENERSA sob o SEI nº E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude - CEDAE.

**Art. 7º** - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

**Art. 8º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 9º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

VOGAL Ausente

Id: 2289827

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4157 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2017.01152050 - INQUÉRITO CIVIL MA 8928 - OFÍCIO 4º PJMA Nº 861/2017.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-12/003/5/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular as determinações impostas nos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4061/2020, em razão do Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o Ministério Público, com interveniência da AGENERSA

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2289828

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4158 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2018.00007959 - INQUÉRITO CIVIL Nº PJDC Nº 042/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-12/003/134/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar a juntada do parecer técnico AGENERSA/CASAN nº 040/2020 no regulatório SEI nº E-12/003/1000038/2018.

**Art. 2º** - Encerrar o presente feito.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2289829

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4159 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-011/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000996/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/2020 e Termo de Notificação nº TN-004/2020.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2289830

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4160 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020****CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001870/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2289834

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4161 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.****CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001871/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2289831

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS****AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.****PRESIDÊNCIA****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA AGERIO PR Nº 045 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020****DESIGNA EMPREGADOS NA FORMA QUE MENCIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000658/2020);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar PEDRO MOTA DI FILIPPO, matrícula 246, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência Planejamento e Relacionamento Institucional.

**Art. 2º** - Designar ERIKA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA MATTIOLI, matrícula 219, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência de Controladoria.